

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Modifica art. 7-D da Lei 11.977/2009 incluído pela MP 996/2020 para prever o acompanhamento da Defensoria Pública e do Ministério Público nos atos de defesa ou desforço da posse.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 7º-D da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pela MP 996, de 25 de agosto de 2020, para a seguinte redação:

Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, sendo necessária a notificação prévia com, no mínimo, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 1º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da Defensoria Pública e do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a incolumidade de pessoas em situação de vulnerabilidade e, concomitantemente, prestigiar as ações institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público.

A atuação da Defensoria Pública, na qualidade de guardiã dos vulneráveis, e do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de se resguardar excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Resguarda-se, além dos interesses da população envolvida, também dos agentes públicos envolvidos.

A legislação pátria já determina como regra geral a participação da Defensoria Pública em processos judiciais, em que se encontram resguardadas o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição.



Já o Ministério Público, que, além da tarefa de guardião da lei, deve atuar nessas situações de modo a levar a cabo suas atividades institucionais, considerando-se o grande potencial de violações aos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas.

Sala das Comissões, em de agosto de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

